



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0010947-93.2017.5.15.0093 - RO

RECORRENTES: JOÃO FERNANDO DA SILVA e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUÍZO SENTENCIANTE: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

DESEMBARGADOR RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

+

UBER - MOTORISTA - INEXISTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não é empregado motorista que presta serviços de transporte de passageiros por intermédio do aplicativo UBER, porquanto não há subordinação na relação de trabalho, a principal característica do vínculo de emprego. Na medida em que a pessoa tem plena liberdade de definir o seu horário de trabalho, os dias de trabalho, podendo prestar serviços a outrem, inclusive aplicativo concorrente, com autonomia, sem nenhuma ingerência da reclamada. Recurso do reclamante desprovido.

Da r. sentença de ID. 161a7d2, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação, recorrem as partes.

O reclamante com as razões de ID. d80cf73, suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, postula a reforma dos seguintes itens da sentença: reconhecimento do vínculo de emprego e demais verbas correlatas ao contrato de emprego, honorários advocatícios e honorários sucumbenciais.

A reclamada com as razões de ID. 9830e85, insurge-se em relação aos seguintes tópicos da sentença: incompetência material da Justiça do Trabalho e cerceamento do direito de defesa (recurso adesivo e condicionado), justiça gratuita ao reclamante, honorários advocatícios (recurso adesivo não condicionado).

Contrarrazões pela reclamada - ID. d4075c0, ocasião em que suscita preliminar pelo não conhecimento do apelo em virtude da ausência de fundamentação, com fulcro na Súmula 422, do C. TST.

É o relatório.

V O T O

Conhece-se dos recursos interpostos porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Em homenagem à boa lógica processual, observando-se a relação de prejudicialidade, as preliminares suscitadas pela ré em seu recurso ordinário adesivo serão primeiro analisadas.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em recurso adesivo condicionado, a reclamada renova a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Argumenta que as partes se vincularam em virtude de prestação de serviços de natureza comercial, não podendo esta Especializada dirimir as controvérsias deduzidas.

Tratando-se de matéria de ordem pública e com o fito de se evitar eventual indagação futura de negativa de prestação jurisdicional, passa-se à análise.

Pois bem.

Já há muito a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela E.C. n. 45/2004, que definiu que esta Especializada tem competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (serviço prestado por pessoa física) e não somente de emprego.

Afasta-se.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DA SÚMULA 422 , DO C. TST

A reclamada, em sede de contraminuta, pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, ao argumento de não ter o autor atacado os fundamentos usados pelo juízo monocrático quando da prolação da r. sentença, suscitando a incidência da Súmula 422, do C. TST (ID. d4075c0 - Pág. 2).

A preliminar, todavia, não merece acolhimento, por não se vislumbrar a incidência de nenhum das hipóteses estampadas no verbete sumular em apreço, cuja aplicabilidade far-se-ia apenas no caso do recurso possuir motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (item III, da Súmula 422, do C. TST), o que não se verifica no recurso aviado.

Não é em vão lembrar que a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é condição de inadmissibilidade do recurso dirigido apenas ao C. TST, nos termos dos itens I e III, da Súmula 422, da Alta Corte Trabalhista, diante do princípio da devolutividade ampla da insurgência dirigida ao segundo grau de jurisdição, conforme iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo da que ora se transcreve:

"RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário, por considerar que a reclamada não impugnou, especificamente, os fundamentos da sentença, aplicando na hipótese a Súmula nº 422 do TST. Em se tratando de recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, no entanto, o efeito devolutivo ganha extensa amplitude, permitindo que se devolva à instância ad quem toda a matéria impugnada pelo recorrente, materializando-se a máxima do tantum devolutum quantum appellatum. Nos termos da Súmula nº 422, III, do TST, o recurso ordinário possui efeito devolutivo amplo, cabendo o não conhecimento por ausência de impugnação apenas quando a motivação for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. - grife-se.

(RR - 1056-69.2012.5.12.0008 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)"

Rejeita-se, pois, a preliminar.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante aponta a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao argumento de que fora impedido de produzir prova testemunhal. A questão foi objeto de regular protesto (ID. a980c22 - Pág. 4), reiterado em razões finais (ID. 0c7f6ff - Pág. 1), pelo que requer seja declarada nula a r. sentença por afronta aos arts. 5º, LV, CF, e 765 da CLT, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e produção da prova testemunhal.

Sem razão.

De fato, não obstante consignado o protesto do patrono do reclamante tempestivamente, não se vislumbra o propalado cerceamento de defesa, tampouco a aventada restrição à produção de provas, pois, dentre as prerrogativas do poder diretivo do Juiz, está a de rejeitar a produção de provas que julgar protelatórias, inúteis ou desnecessárias, nos termos dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT.

Sempre bom lembrar os ensinamentos do Ilustre Professor Moacyr Amaral Santos: "Mercê do princípio da imediatidade entre o juiz e o depoente, aquele poderá, das atitudes deste, da maneira pela qual responde, da natureza e das circunstâncias dos fatos narrados ou da justificação da negativa dos fatos arguidos, encontrar manancial precioso para a formação da sua convicção" ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", p. 439, ed. Saraiva - 1999).

No caso, verifica-se que a instrução processual foi conduzida com muita acuidade pelo Juízo de Origem que acertadamente indeferiu a oitiva das testemunhas de ambas as partes uma vez que as informações prestadas em depoimento pessoal pelo autor se revelaram suficientes para a conformação jurídica dos fatos, conforme fundamentação oportuna a respeito do vínculo de emprego perseguido

Rejeita-se.

DO MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Em razões recursais, busca o reclamante ver acolhida a relação de emprego como motorista de transporte de passageiros por intermédio do aplicativo UBER. Pretende também a condenação da ré aos corolários do vínculo. Assevera, para tanto, que prestou serviços mediante pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Sustenta que a reclamada atua, em verdade, como empresa de transporte e que sempre esteve sujeito às diretrizes e poder disciplinar do UBER.

Vejamos.

No exercício da função judicante, não se perde de vista o largo desafio para o mundo jurídico de delimitar, assimilar, compreender e apreciar tantos novos formatos e padrões de relações interpessoais e também de trabalho que despontam como frutos da revolução tecnológica hoje experimentada por toda a sociedade. Gerenciar esta abstrusa realidade, que nos movimenta mais para o mundo conectado, inteligente e virtual é altamente instigante e motivador, exurgindo deste profícuo enfrentamento um olhar crítico e analítico de cunho investigativo e reflexivo.

Não obstante estas novas formas de vinculação, o fenômeno sócio-jurídico atinente à relação de emprego perfaz-se ainda mediante conjugação dos elementos constantes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: trabalho não-eventual, prestado "intuito personae" pela pessoa física do empregado, mediante subordinação e onerosidade.

O que se renova, por vezes, é o olhar sobre cada um desses requisitos, sobretudo pela evidente ausência de legislação que regulamente os serviços cada vez mais difundidos pelos aplicativos utilizados pelos *smartphones* e *Iphones*.

Adentra-se, portanto, na averiguação do caso em exame.

É incontroverso que o autor presta serviço de transporte de passageiros por intermédio do aplicativo UBER. As atividades foram iniciadas em outubro de 2016 e perduram até o presente momento (depoimento pessoal n.23, ID. a980c22 - Pág. 2).

O arcabouço probatório evidenciou de modo cristalino a total falta de ingerência da ré na forma da prestação do serviço executado pelo autor, a demonstrar a ausência de subordinação jurídica, um dos principais requisitos do vínculo de emprego.

Vários são os elementos que induzem a esta segura conclusão.

O próprio autor asseverou em seu depoimento pessoal "que não recebeu nenhuma orientação quanto ao modo de trabalho, tendo tomado conhecimento apenas por vídeos disponíveis na internet (item 10); que o depoente é quem espontaneamente procurou assistir os vídeos da internet para entender o modo de trabalho (item 11); que tem liberdade para recusar viagens (item 12)".

Declaração não menos importante para a formação do convencimento está na informação fornecida pelo autor de que "não há contato do depoente com nenhum representante da reclamada (item 09), sendo este mais um elemento que conduz à conclusão da falta de ingerência da reclamada na forma da execução do contrato.

Ademais, ativa-se o autor no horário que lhe aprouver e da forma que lhe seja mais conveniente, possuindo liberdade e autonomia para fixar sua jornada de trabalho e inclusive de suspender as atividades sem sequer comunicar à reclamada e sem sofrer qualquer tipo de consequência, tudo conforme se extrai de seu depoimento pessoal:

07. que o depoente é quem define os dias e horário de trabalho;

08. que tem liberdade, por exemplo, para trabalhar apenas 1 dia na semana, se assim quiser,;

21. que ficou 1 semana sem trabalhar, porque realizou uma cirurgia".

22. que não informou a reclamada que iria realizar a cirurgia e ficaria afastado por um período;

Tais declarações indicam de forma categórica que inexistia qualquer meta de atividade diária, semanal ou mensal, imperando a total flexibilidade quanto ao tempo e horário de ativação do autor.

Por óbvio que uma das expressões do poder diretivo e de comando da empregadora se encontra na delimitação - ainda que aproximada - do tempo necessário de dedicação do empregado em sua rotina de trabalho, ou então da produção esperada, uma vez que somente assim pode fazer programações de faturamento, lucro, crescimento empresarial, etc. A escolha e definição desta rotina ficava a total talante do autor.

Note-se que além de não possuir nenhum contato com empregados da empresa que administra o aplicativo (item 09), o motorista não sofre nenhuma avaliação por parte da ré, sendo certo que ele é avaliado tão somente pelo destinatário final do serviço de transporte (depoimento pessoal do autor, item 30), sem que haja qualquer interferência da empresa neste aspecto.

É de se destacar, também, que além da possibilidade de atuação profissional em qualquer outro ramo, em regime de concomitância, pode o autor se ativar para o mercado concorrente, fazendo uso de outros aplicativos de conexão com usuários do serviço para oferecer seu ofício de transporte. Ressalta-se, neste sentido, os seguintes itens de seu depoimento pessoal:

"27. que atua apenas como motorista da reclamada, mas não há proibição para que exerça outras atividades profissionais;

28. que também pode se cadastrar em aplicativos concorrentes da reclamada".

Resta cristalino que a forma de atuação aqui apurada não se coaduna com a relação de emprego. O reclamante dirige sua força de trabalho, organizando e definindo a forma de atendimento aos passageiros, possuindo ampla autonomia em suas atividades, sem qualquer ingerência no modo de prestação do serviço, na jornada cumprida, nos dias laborados, tudo a indicar que atua como motorista autônomo, sem cumprir ordens ou estar sujeito à fiscalização por parte da empresa que controla o aplicativo do UBER.

Inexistente, portanto, controle empresarial na rotina de atividades do reclamante, mediante ordens e fiscalização pela ré. Diante de tal liberdade, ampla e irrestrita, não há espaço para se admitir a existência de subordinação jurídica, elemento fundamental que particulariza a relação de emprego em contraposição à prestação de serviços autônomos.

Não se olvida que para se ativar com a intermediação da plataforma o motorista, tal qual se deu com o reclamante, deve acatar os termos e condições gerais dos serviços estabelecidos pela reclamada, tais como padrões mínimos de comportamento, condições do veículo e sujeição às avaliações dos usuários.

Todavia, estas circunstâncias não configuram ingerência ou exercício do poder disciplinar e, portanto, não são elementos aptos a indicar prestação de serviços subordinados para os efeitos do texto consolidado, possuindo o escopo primordial de aperfeiçoamento do sistema.

O eventual descredenciamento do motorista em virtude de avaliações realizadas pelos usuários do App indica tão somente uma forma de gestão da qualidade, logística costumeira em qualquer tipo de prestação de serviço, mesmo de natureza autônoma.

Invocam-se neste aspecto os argumentos precisos do MM. Juiz Relator Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, do TRT da 3a Região, que ao apreciar matéria semelhante a esta em análise, nos autos do processo 0011904-74.2016.5.03.0025 - RO, ponderou com muita propriedade, *in verbis*:

"(...) A relação estabelecida entre as partes, correspondente à utilização da tecnologia da Uber pelo motorista, por ser sinalagmática e onerosa, implica em obrigações e direitos para ambas as partes da relação jurídica firmada, tal como expresso nos termos e condições de uso, acima delineado, valendo também ressaltar que às rés, detentoras da marca, cabem proteger e garantir a qualidade da tecnologia disponibilizada no mercado, sem que isso implique na subordinação jurídica" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011904-74.2016.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 24/07/2018; Órgão Julgador: Nona Turma

Por óbvio que sendo o objeto social da reclamada, dentre outros, a "intermediação de serviço sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital" (cláusula 4a do Contrato Social - ID. 5939f7b - Pág. 5) e obtendo portanto contraprestação por aproximar os usuários dos motoristas autônomos, há uma convergência de interesse entre as partes - o aplicativo potencializa a prestação de serviço do autor e este incremento otimiza o próprio desenvolvimento e fortalecimento do Uber, o que é chamada de "economia compartilhada".

A reclamada é sim uma empresa de tecnologia e se ativa na exploração de plataforma digital que conecta os motoristas prestadores de serviços e os usuários finais do serviço de transporte privado, não vingando a tese de que é uma empresa do ramo de transporte de passageiros, de modo que sequer se cogita na hipótese de subordinação estrutural.

Por fim, sendo a análise da questão em debate incipiente, profícuo mencionar reflexões já realizadas por outros julgadores. Neste sentido, peço vênha para transcrever o argumento pontuado pela Exma Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Desembargadora do TRT da 3a Região, ao avaliar a forma de remuneração dos motoristas que fazem uso do aplicativo para a prestação do serviço de transporte:

"Atente-se que, pelos serviços prestados aos usuários, o reclamante auferia 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada, como pagamento pelo fornecimento do aplicativo (...).

Não é uma divisão comum em contratos de emprego, ao contrário, no cotidiano trabalhista, ela se mostra absolutamente inviável à continuidade das atividades do verdadeiro empregador, em razão da incidência de encargos trabalhistas. Não precisa ser um "expert" para compreender que se houvesse, efetivamente, a obrigatoriedade do pagamento de férias + 1/3, 13º salário, RSR, horas extras, adicional noturno e FGTS (parcelas típicas da relação empregatícia), mais a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, o faturamento bruto já não seria suficiente para cobrir todas estas despesas, provocando um desequilíbrio negocial.

De tal modo, em especial pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a

plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados.

Assim, diante de inúmeras situações que demonstram a preservação da autonomia do trabalhador, o vínculo empregatício não se caracteriza apenas por conta da imposição de preço da corrida pela Uber, talvez a única interferência manifesta da reclamada. Muito menos pela avaliação da qualidade dos serviços que, diga-se de passagem, é feita pelos usuários do aplicativo. É que os contratos de uma forma geral não estão isentos de aferição da adequação dos serviços. Isso não extrapola os limites do ajuste entre os contratantes, constituindo normas pontuais a serem observadas na execução do contrato, de modo a atender ao próprio objetivo deste". (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011258-69.2017.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 18/06/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Camilla G.Pereira Zeidler)

A jurisprudência tem sido quase uníssona neste mesmo sentido, deixando de reconhecer a vinculação empregatícia entre as partes, consoante ementas abaixo transcritas, em processos envolvendo a mesma reclamada:

"VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA VINCULADO A UBER - AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descuidar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa Uber e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010586-27.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 13/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)"

"MOTORISTA CADASTRADO EM PLATAFORMA DIGITAL - UBER - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Ainda que seja notória a dificuldade da legislação trabalhista em regulamentar as novas relações de trabalho que surgem exponencialmente, inclusive pelo incremento e utilização cada vez mais intensa de aparatos tecnológicos que integram o cotidiano dos trabalhadores em suas atividades profissionais, por outro lado não podem ser ignorados os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT para fins de eventual reconhecimento do vínculo empregatício perante esta Especializada. Seguindo essa premissa, não há como declarar a relação de emprego entre o motorista cadastrado em plataforma digital que propicia a intermediação do serviço de transporte com o passageiro e a empresa que desenvolveu e disponibiliza a referida tecnologia, quando evidenciado pelo contexto probatório a ampla autonomia pelo reclamante no desempenho de sua atividade profissional como motorista, assumindo os riscos da atividade por ele desenvolvida e gerindo o seu cotidiano laboral conforme sua conveniência, pois a ausência do pressuposto legal concernente à subordinação jurídica se apresenta como óbice para a configuração do vínculo empregatício. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010774-87.2017.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 19/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1216; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao)"

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT . Para caracterização do contrato de trabalho com vínculo empregatício é mister que na relação jurídica questionada estejam presentes, concomitantemente, todos os requisitos enumerados no artigo 3º da CLT, quais sejam:... Evidenciada nos autos a autonomia na prestação de serviços, não há se falar em reconhecimento de vínculo nos moldes do art. 3º da legislação consolidada. Recurso da autoria a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região, Data de Publicação

Com fincas nos argumentos delineados, comungo com o entendimento da Origem de que inexistente o vínculo perseguido.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS)

Considerando a sucumbência total do autor, não há que se falar em honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, sendo desnecessária a abordagem sobre a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, bem como dos preceitos trazidos pela Lei n. 13.467/2017.

Nada a alterar, portanto.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o patrono da reclamada, a norma processual mencionada no artigo 791-A da Lei Nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos processos em julgamento de modo que a r. sentença deveria aplicar os referidos dispositivos porquanto, na ocasião da prolação da decisão, já estava em vigência a Lei 13.467/2017, pelo que busca provimento ao recurso para incluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

Sem razão.

Considerando que o ajuizamento da ação se deu em período anterior à vigência da Lei nº13.467/2017, despidiendas maiores considerações sobre a incidência do novo diploma, no que se refere às normas de direito material, especialmente sobre os termos contidos na Medida Provisória 808/17, já que a rejeição, expressa ou tácita, deste especial diploma normativo apaga, por completo, seus efeitos no mundo jurídico (Ag. Reg. Na ADIN 365-8 - DF, DJU 15.3.91, p. 2645).

Tenha-se em mente que, a despeito da máxima do "tempus regit actum", a aplicação da lei nova deve ser feita de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos

litigantes e o direito à não surpresa (art. 10 do CPC), o que impõe que, em certos casos, haja o seu abrandamento com escopo de evitar prejuízo às partes pela submissão a regras que não existiam quando do ajuizamento da ação, em nítida ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sob esse aspecto, cabe citar preciosa lição da conhecida "teoria dos jogos" (CALAMANDREI, Piero. O Processo Como Jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. Revista Gênese, Curitiba, n. 23, p. 191-290, 2002), segundo a qual o processo pode ser compreendido como um jogo e as condutas dos atores processuais são tomadas conforme regras preestabelecidas, que permitam, por ocasião do ajuizamento da ação, da apresentação da defesa e da interposição do recurso, a avaliação dos riscos e a escolha da melhor estratégia a ser adotada pelas partes.

Esclareça-se, assim, que os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de ajuizamento do feito, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda no momento da propositura, segundo a Lei processual em vigor (Princípio tempus regit actum), inclusive com relação às regras de concessão da justiça gratuita, sucumbência, até mesmo a recíproca; custas processuais; despesas processuais e honorários periciais, enquanto as demais normas processuais que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova Lei.

Frise-se, que as regras processuais criadas ou alteradas pela Lei Nº 13.467/17 não se aplicam a processos iniciados em período anterior a sua vigência (11/11/2017), mesmo se tratando de normas híbridas definidas pela doutrina como "normas bifrontes", como são as disposições legais relativas aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, o Enunciado nº 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Anamatra, dedicada a debater a Lei nº 13.467/2017.

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA,

BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO"

No mesmo sentido, precedente deste E. Regional:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CRITÉRIOS DA SÚMULA 219. PREVALÊNCIA. A aplicação das regras relativas à sucumbência, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto o entendimento jurisprudencial prevalecente, quando da propositura, restringia o cabimento dos honorários às situações da Súmula 219, do TST. Dessa sorte, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade interpretativa predominante. A aplicação imediata da lei processual não pode atingir os atos já praticados antes da sua vigência nem tampouco afetar situações jurídicas já consolidadas. Dessa maneira, as decisões proferidas sobre feitos anteriores à vigência da Lei 13.467, ainda que consumadas após esse fato, devem respeitar os critérios anteriores quanto ao cabimento dos honorários advocatícios. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça." (Processo nº 0012068-95.2015.5.15.0039, Acórdão da 4ª Câmara/Segunda Turma, de 14/11/2017, Juiz Relator Carlos Eduardo Oliveira Dias).

Assim, indevidos os honorários ao patrono da reclamada em virtude da sucumbência total do autor, pois não havia na época do ajuizamento base legal para este tipo de condenação.

Rejeita-se.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada sustenta que o reclamante não pode ser considerado beneficiário da justiça gratuita.

Sem razão, contudo.

Considerando que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, a teor dos argumentos acima delineados, não serão aplicados os seus dispositivos para a apreciação da questão.

Assim é que diante da declaração de insuficiência econômica (ID. 3631d02 - Pág. 1), elaborada na forma da Lei 7.115/83, reputa-se correto o deferimento ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT.

Mantém-se.

DO PREQUESTIONAMENTO

Não houve afronta aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, e assim, considera-se prequestionada a matéria para efeitos recursais (Súmula 297, do C. TST), independentemente da menção expressa aos artigos de lei, pois basta que a matéria em análise tenha sido decidida.

Há que se advertir então as partes de que a oposição de embargos declaratórios protelatórios ensejará a aplicação de multa ao embargante, correspondente a 2% do valor atualizado da causa (§2º, do artigo 1.026, do CPC/2015).

Por fim, não há que se falar em afronta à regra de reserva de plenário constante do artigo 97, da Constituição Federal Brasileira, ou à Súmula Vinculante nº 10, do E. STF, não se reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos invocados pelas partes.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se CONHECER dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar as preliminares, e, no mérito, **NÃO OS PROVER**, nos termos da fundamentação.

Sessão de julgamento realizada aos 27 de novembro de 2018.

Composição: Exmos. Srs. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Relator e Presidente Regimental), Juíza Juliana Benatti (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Régis Laraia, em férias) e Juíza Antonia Sant'ana, convocada para compor o quórum nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

Compareceu para sustentar oralmente, o(a) dr(a). TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI pela recorrente/reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Desembargador Relator**